



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.349, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Torna obrigatório notificação ao Ministério da Saúde pelos laboratórios públicos e privados da ocorrência de suspeita ou confirmação da doença do coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1622/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de medicina diagnóstica, laboratórios de análises clínicas e testes laboratoriais públicos e privados que realizam exames para identificação de doenças contagiosas deverão notificar imediatamente o Ministério da Saúde da ocorrência de suspeita ou confirmação da doença do coronavírus – covid-19.

Art. 2º É obrigatório o compartilhamento entre os órgãos e entidades da administração pública federal, distrital, estadual e municipal de saúde de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, pelo novo coronavírus – COVID -19.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarreta Crimes contra a saúde pública, previstas nos arts. 267 a 269 do Código Penal.

§1º A ausência de notificação acarretará aos estabelecimentos de que trata esta Lei as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento ou licença do estabelecimento;

§ 2º As sanções previstas no §1º serão aplicadas pela Agência de Vigilância Sanitária de Saúde do respectivo ente federativo.

§ 3º A notificação a autoridade de saúde é compulsória a partir de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência de suspeita ou confirmação da doença, a fim de que sejam tomadas medidas de controle pertinentes.

§ 4º A notificação compulsória de que trata esta lei tem caráter sigiloso, a identificação do paciente fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

§5º Os casos omissos nesta lei serão suprimidos pelo código penal.

Art. 4º É obrigatório o hospital acionar os órgãos públicos de identificação civil e o serviço social de cada ente federativo.

Art. 5º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição torna obrigatório a notificação de ocorrência de suspeita ou confirmação da doença do coronavírus – COVID-19 pelos estabelecimentos de medicina diagnóstica, laboratórios de análises clínicas e testes laboratoriais públicos ao Ministério da Saúde.

A importância da notificação compulsória às autoridades de saúde faz-se necessária para que cada unidade da federação adote medidas de isolamento ou quarentena.

É importante o estabelecimento de notificação compulsória de pacientes com suspeita e confirmação do coronavírus – COVID-19 as autoridades de saúde, visando à adoção das medidas de controles pertinentes para evitar a propagação dessa doença epidêmica a população.

A notificação é a peça chave para o controle, redução, prevenção e erradicação da doença do coronavírus – COVID-19. Fornecendo dessa forma para os órgãos de saúde e vigilância sanitária competentes informações dessa terrível doença que é transmitida pelo ar, por meio de tosse ou espirro, em contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão, ou em contato com objeto ou superfícies contaminadas.

O período de incubação dos coronavírus, ou seja, período em que os sintomas surgem desde a infecção no organismo, é de 2 a 14 dias. Devido à incerteza do tempo em que o vírus sobrevive em superfícies que varia de horas ou até vários dias, dependendo das condições da superfície, temperatura ou umidade do ambiente.

Precisamos urgentemente proteger a saúde do povo, por isso apresentamos a presente proposição. Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

FIM DO DOCUMENTO
